



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Gab. Des. João Carlos

MS 0000163-57.2016.5.23.0000

IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DE MATO GROSSO

IMPETRADO: ELEONORA ALVES LACERDA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E DO RAMO FINANCEIRO DO ESTADO DE MATO GROSSO-MT - SEEB/MT e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RONDONÓPOLIS E REGIÃO SUL DO ESTADO DE MATO GROSSO - SEEB/ROO, em face do ato da Exma. Sra. Juíza Titular da 5ª Vara de Cuiabá, que antecipou os efeitos da tutela de mérito na Ação Civil Pública n. 0001125-65.2016.5.23.0005 proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Mato Grosso determinando que os impetrantes restabeleçam, de imediato, do efetivo mínimo de 30% dos trabalhadores, durante todo o expediente bancário, nas agências bancárias e respectivos postos de atendimento, conveniadas e estabelecidas nos órgãos do Poder Judiciário estadual e federal no Estado de Mato Grosso, assegurando o atendimento aos advogados e demais jurisdicionados, e viabilizando o cumprimento dos alvarás judiciais de pagamento, liberação dos valores depositados em contas judiciais, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) limitadas a 30 dias.

Sustenta a impossibilidade de cumprir a totalidade da aludida determinação judicial, sendo necessária a inclusão dos bancos no polo passivo, visto que o controle da gestão e do funcionamento das agências bancárias e dos postos de atendimentos pertence aos bancos e que o atendimento está sendo realizado com até mais de 30% dos funcionários dentro das agências, de maneira que a decisão se encontra eivada de ilegalidade ferindo direito líquido e certo.

Aponta ademais que a decisão vergastada da forma como posta abrangeu localidades de jurisdição de outras varas do trabalho.

O impetrante fundamenta o presente mandado de segurança na afronta ao direito de greve preconizado no art. 9º da CF e arts. 1º, 2º, 10, 11 e parágrafo único da Lei 7.783/89

Entende estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, diante da decisão proferida em afronta aos dispositivos que asseguram e regulamentam o direito de greve, de forma ilegal e abusiva.

Analiso.

Antes mesmo de adentrar na discussão relativa a legalidade da decisão atacada ou mesmo na sua vulneração ao direito de greve, penso que falece a este órgão julgador a competência funcional para dirimir a questão, registrando que apesar de tal matéria não ter sido suscitada pela Impetrante, a conheço de ofício.

Explico.

Por tratar-se de movimento paredista da classe bancária, de abrangência nacional, penso que

a Vara do Trabalho originária da decisão atacada ou mesmo este eg. Tribunal não detém esta competência funcional, sob pena de se causar total insegurança jurídica, pois ao se admitir que cada juízo singular poderia se investir do *múnus* de dirimir a questão, por certo que teríamos uma diversidade de decisões antagônicas ou conflitantes tratando de um assunto que abrande o interesse dissipado por todo o país.

Outro não é o entendimento proferido pelo C. TST, no julgamento do AIRO 1180-42.2010.5.05.0000, em acórdão da lavra do Ministro Walmir Oliveira da Costa, decidiu: "... 4 - Nos termos do art. 2º, "a", da Lei 7.701/88, a competência funcional originária da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho será exercida somente quando o dissídio coletivo, de natureza econômica ou de greve, for de âmbito surpraregional ou nacional, em ordem a extrapolar a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho."

Solidificando tal posicionamento, cito outro julgamento do C. TST, neste mesmo sentido:

"AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CORREIOS. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. EMPRESA DE ÂMBITO NACIONAL. Insere-se na competência funcional do Tribunal Regional do Trabalho o julgamento originário de ações anulatórias caso o conflito não ultrapasse a respectiva jurisdição, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho. **Caso o conflito abranja base territorial excedente àquela delimitada pela jurisdição de um Tribunal Regional do Trabalho, a competência funcional passa a ser do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 70, I, c, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. No caso, cuida-se de ação anulatória cujo pedido é a declaração de nulidade de cláusula e cuja causa de pedir é a ocorrência de eventuais vícios em assembleias em que se aprovou o **acordo coletivo de trabalho com abrangência em todo o território nacional.** Logo, trata-se de demanda inserida na competência funcional do Tribunal Superior do Trabalho..." (TST - AACC: 217421320105000000 21742-13.2010.5.00.0000, Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 13/06/2011, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 24/06/2011) - destaquei**

Já segundo a doutrina de Carlos Henrique Bezerra Leite, (2008, p. 275): "... *Compete, pois, ao TST, em linhas gerais, julgar recursos de revista, recursos ordinário e agravos de instrumento contra decisões de TRTs e dissídios coletivos de categorias organizadas em nível nacional, como bancários, aeronautas, aviários, petroleiros e outros, além de mandados de segurança, embargos opostos a suas decisões e ações rescisórias.*"

É o que se extrai do teor do art. 70 do Regimento Interno do c. TST:

"Artigo 70 - À Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) compete:

- Omissis -

H - Processar e julgar as ações em matéria de greve, quando o conflito exceder a jurisdição de Tribunal Regional do Trabalho."

Pois bem, trata-se de tutela concedida em Ação Civil Pública impetrada pela OAB-MT contra as entidades sindicais regionais cuja questão de fundo se constitui no movimento paredista de âmbito nacional e não simplesmente aos abarcados pela assistência dos Sindicatos recorrentes.

Assim é que, decisões conflitantes entre diferentes instâncias de diferentes regionais vem a

causar a indesejável instabilidade nas relações jurídicas, não se revelando salutar aos funcionários de cada região atender a diversos comandos judiciais, sob pena de vulneração ao princípio da isonomia.

Ademais, se não se vislumbra a competência deste juízo a dirimir o dissídio coletivo, menos ainda de qualquer medida acessória para limitar o movimento paredista.

Em razão do exposto, entendo que merece acolhimento o pedido liminar de sustação dos efeitos da decisão atacada pelo presente *mandamus*, já que materializado o *fumus boni iuris*, pela ausência de competência deste Juízo para dirimir matéria a respeito de movimento paredista de âmbito nacional.

Defiro, pois, a liminar vindicada para conceder a segurança determinando a sustação da decisão que concedeu a tutela antecipada nos autos da Ação Civil Pública n. 0001125-65.2016.5.23.0005, determinando que os impetrantes restabeleçam, de imediato, do efetivo mínimo de 30% de trabalhadores durante todo o expediente bancário, nas agências bancárias e respectivos postos de atendimento, conveniadas e estabelecidas nos órgãos do Poder Judiciário estadual e federal no Estado de Mato Grosso, assegurando o atendimento aos advogados e demais jurisdicionados, e viabilizando o cumprimento dos alvarás judiciais de pagamento, liberação dos valores depositados em contas judiciais, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) limitadas a 30 dias, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se os autores.

Notifiquem-se os litisconsortes passivos (autor da ação civil pública e MPT) para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade coatora para, em querendo, prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a Advocacia Geral da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, com cópia da petição inicial sem documentos para, em querendo, ingressar no feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência desta decisão à Eg. Vara do Trabalho de origem.

Cuiabá, 23/09/2016 (6ª-feira)

JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Desembargador Relator



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[JOAO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA]



<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>